

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Referência: Ato Convocatório nº 007/2015

Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

**RECEBEMOS**  
Data: 29/09/2015  
Hora: 15:20  
E/Son

ASP CIÊNCIA & ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento convocatório supracitado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, irresignada com a decisão registrada em Ata de sessão que declarou a Recorrente inabilitada no certame, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos que passa a expor

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

##### DOS PRESSUPOSTOS

Preliminarmente, cumpre registrar que interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis concedido pela legislação vigente e pelo instrumento convocatório, e que foi registrado em Ata da sessão do Ato Convocatório, oportunidade em que a Recorrente manifestou intenção de recorrer.

A empresa recorrente foi declarada inabilitada o que, *per si*, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais, passo a expor.

##### DOS FATOS

A Recorrente participou do Ato Convocatório nº 007/2015 decorrente do Contrato

de Gestão nº 014/ANA/2010, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoramento técnico operacional para desenvolvimento de projetos em apoio às atividades do comitê desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo.

A comissão de licitações optou por inabilitar a licitante haja vista ter apresentado cópias simples em desacordo com o item 7.2.2 nos itens 7.5, a; item 7.6, a (aonde constou também que não há autenticação na junta comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente em desacordo com o item 7.6-a. 1.2); item 7.6 – b; e o item 7.6, c.

Verifica-se, portanto, que a empresa foi inabilitada porque apresentou cópia dos documentos simples, não autenticadas em cartório e, ainda, por não ter autenticado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis na junta comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

Vale ressaltar aqui que a empresa Recorrente apresentou sim o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente regularizado e registrado na junta comercial, de acordo com todas as normas, o que foi inclusive verificado e constatado pela comissão no momento da verificação da documentação, tendo constado de forma equívocada em ata referida informação cujo apontamento foi trazido por uma concorrente e, repita-se, logo foi sanado pela comissão e verificada a conformidade da documentação, estando, apenas, sem a autenticação cartorial.

Assim, a licitante está irresignada com a decisão que a declarou inabilitada de participar do certame, eis que a ausência de autenticação em cartório dos referidos documentos não configuram motivos hábeis a ensejar sua inabilitação, já que tinha consigo todos os documentos originais aptos a comprovar a veracidade de todo o conteúdo apresentado e exigido no edital.

## DOS FUNDAMENTOS

Sanados os apontamentos referentes a regularidade do item 7.6 – a.1.2., passamos a analisar apenas aquilo que de fato não foi apresentado pela Recorrente, ou seja, os documentos autenticados em cartório.

O questionamento levantado pela Contratante é saber se o funcionário da

associação civil, pessoa jurídica de direito privado, poderia autenticar os documentos dos licitantes, tal qual é permitido ao servidor da Administração.

De fato há ponderações no sentido de que apenas servidores públicos gozam dessa prerrogativa, pois apenas estes poderão praticar ato com gozo de 'fé pública' ou ainda apenas estes podem exercer atos presumidamente legítimos e autênticos. Entretanto, uma análise acurada do conteúdo de expressões como 'fé pública', 'presunção de legitimidade/autenticidade/veracidade de atos' e 'autenticação de documentos' poderá, com segurança, conduzir ao entendimento de que é possível aos de outras entidades e associações autenticarem documentos de habilitação em processos licitatórios, sem que excedam os limites de suas competências.

Isso porque os servidores públicos, quando autenticam documentos para meros fins de participação em contratação pública, o fazem apenas por uma permissão da Lei nº 8.666/93, no intuito exclusivo de ampliar e facilitar o acesso à contratação e tal documento tem validade absolutamente limitada e restrita ao procedimento ao qual se presta a instruir. **O ato praticado pelo servidor nada mais é do que avaliar o teor do documento original e conferi-lo com o teor da cópia, atestando, por meio de carimbo e/ou assinatura que conferem.**

A presunção de legitimidade existe simplesmente porque o ato é praticado pelo servidor, pois todos os seus atos gozam de tal atributo. Porém, isto não é suficiente para ampliar o valor do documento autenticado, cuja força probante, como dito, restringe-se ao processo que instrui.

Cumprе registrar, por oportuno, que a forma prevista para a apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos licitatórios foi estabelecida, inicialmente, pelo art. 32, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Referido artigo dispõe que os documentos podem ser apresentados pelos licitantes: a) em via original, b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, c) por qualquer processo de cópia autenticada por servidor da Administração ou d) por publicação em órgão da imprensa oficial.

Assim, a comprovação das condições de habilitação poderá se dar de várias formas e essa possibilidade ampla de apresentação tem uma função básica: **compatibilizar as regras civis de emissão e comprovação de documentos com valores basilares da**



**contratação, como a acessibilidade às contratações, competitividade e economicidade.**

Tendo em vista a matéria regulada pela Lei 8.666/93 – Licitações – a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação.

A finalidade é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

O que a futura Contratante quer saber é se o licitante está apto a executar o objeto do contrato.

Os documentos são meios de prova e o que importa é o seu conteúdo, devendo sua forma de apresentação estar minimamente de acordo com as exigências legais, quando existirem, ou não defesa em lei (cf. 104 e 212, ambos do Código Civil).

Ao permitir que tais documentos sejam apresentados sob vários modos o legislador pretendeu ampliar o acesso à contratação, impedindo a imposição de restrições imotivadas e inúteis, instigando a competição e, ainda, assegurando a própria economicidade, visto que a depender da quantidade de documentos a serem apresentados o custo com a obtenção dos originais ou a sua reprodução e autenticação em cartório poderá ser alto e, conseqüentemente, repassado à proposta.

É nesse sentido que deverá ser lido o dispositivo retro citado, isto é, o art. 32, *caput*, da Lei nº 8.666, especialmente quando diz que os documentos poderão ser apresentados em cópia simples e autenticados por servidor da Administração.

Embora seja atribuição exclusiva dos tabeliães a autenticação de documentos, de fato, o que se pretendeu na Lei 8.666/93 foi uma “autenticação” atípica: que não produz efeitos erga omnes, não tem formalidade especial, de amplitude reduzida (exclusivamente para fins de procedimento licitatório) e eficácia muito estreita (produz efeitos somente perante o órgão em que o servidor encontra-se lotado).

O procedimento de autenticação nos procedimento licitatório é feito de forma bem

simples, o interessado em disputar o certame (pessoa física ou jurídica) apresentará a cópia simples e, simultaneamente ou quando requisitado, exibirá o documento original para a verificação da autenticidade da cópia. Em procedimentos licitatórios, a cópia simples será inserida no envelope de documentos ou proposta e quando aberto, a Comissão requisitará ao licitante que exiba o documento original para confrontá-lo com a cópia.

Constatada a autenticidade, o servidor declarará na cópia simples, de forma escrita, a confirmação e o caráter autêntico do documento, além da data, nome, cargo (ou função) e assinatura. Esta cópia "autenticada" terá eficácia restrita ao órgão público ao qual faça parte o servidor, portanto, não tem efeito erga omnes da autenticação feita por tabelião.

De fato, a AGB Peixe Vivo é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, porém, considerando os valores que resguarda a Lei 8.666/93, sua dinâmica e a forma de apresentação dos documentos para fins de comprovação de habilitação em licitação, deve sempre primar pela comprovação de capacidade de execução do objeto, competitividade e economicidade, e não faz sentido aplicar outra dinâmica à forma de apresentação dos documentos nas contratações conduzidas por associações civis, visto que os mesmos valores estão ali presentes.

Nesse sentido, em relação à apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas por cartório ou apresentação de documentos simples para serem conferidos com os originais não deve trazer qualquer motivo para dúvida quanto a possibilidade de aceitação de todos.

Ademais, o item 7.2.2 do instrumento convocatório deu a opção de se apresentar os documentos em cópias originais, o que, cumpre alertar não poderiam ficar retidos naquela instituição, logo as cópias simples seriam imprescindíveis e certamente seriam comparadas com as orginais para que fossem devolvidas ao interessado.

Ademais, deve-se levar em consideração que a desburocratização da apresentação de documentos amplia o acesso a contratação, sem aumentar qualquer risco, e não parece razoável dizer que os membros da comissão de seleção e julgamento de um ente que não seja órgão público não possam agir da mesma forma nas licitações por eles conduzidas.

A vantagem da adoção do procedimento é clara: simplifica a participação nas

licitações e desonera o concorrente do custo de autenticação em cartório. Com isso, implementa-se o universo de competidores e o caráter competitivo e favorece a futura Contratante de obter a proposta mais vantajosa.

**Deve ser ressaltado que, de fato, o ato praticado pelo funcionário não terá presunção de veracidade, todavia, não se vislumbra que isso inutilize a cópia do documento por ele autenticada, pois para o processo de contratação, ele atingirá o mesmo objetivo alcançado pelo documento autenticado pelo servidor público e ainda terá a mesma validade que teria uma cópia simples.**

Além disso, esse ato do funcionário recebe amparo legal do art. 219, do Código Civil. Vale dizer, muito embora não haja ali presunção de legitimidade, posto que não se trata de ato administrativo, o ato goza da confiabilidade de norteia a pratica de atos privados.

Não obstante, a qualquer momento do procedimento, surgindo dúvida quanto à veracidade da cópia apresentada poderá a entidade realizar diligências para verificação do conteúdo do documento original, sob pena de inabilitação do licitante e penalização, conforme o caso, inclusive do funcionário que eventualmente possa ter sido desidioso na conferência do conteúdo.

Assim, nada obsta que os interessados apresentem os documentos em cópia simples, desde que estejam acompanhados do respectivo original, como ocorreu com a empresa Recorrente. Nesse caso, deveria a Comissão ter conferido a reprodução, verificando se continha o mesmo teor do documento original e certificando-os.

**Assim, tendo a empresa levado consigo todos os documentos originais para verificação da autenticidade, conforme se constou em ata, não se justificou a recusa em verificá-los e a sua posterior inabilitação.**


**Pelo exposto, visando atender a princípios basilares, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam conhecidos os documentos apresentados em habilitação e conferidos com o originais que foram apresentados oportunamente, para que a licitante ASP – CIENCIA E ENGENHARIA LTDA .- ME seja declarada habilitada e participe da fase de abertura dos envelopes de melhor técnica e proposta e dispute com as licitantes concorrentes a fim de que vença a aquela proposta mais vantajosa para a AGB**

*A*



Peixe Vivo.

De Lavras para Belo Horizonte em 29 de julho de 2015.



ASP CIÊNCIA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 18.212.245/0001-48

Eng.º GIL JULIO DE SOUZA NETTO

CPF: 073.677.726-19